

A. I. N º - 293575.0601/07-9
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS BURANHÉM LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 17.12.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0397-04/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO/CONSUMO, SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA E ATIVO IMOBILIZADO. É vedada a utilização dos créditos fiscais relativos a energia elétrica e serviço de comunicação por estabelecimento comercial e também, do creditamento da parcela integral do imposto relativo a bens do ativo. Infração não elidida. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. Restou comprovado que as parcelas creditadas tem amparo na legislação, por se tratar de imposto pago antecipado referente a produtos que saíram do regime de substituição tributária. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. **b)** ATIVO PERMANENTE. Infrações devidamente caracterizadas. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado a escrituração de parte das notas fiscais. Reduzido o débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/07, exige ICMS no valor de R\$78.412,28 acrescido das multas de 60% e 70% em decorrência das seguintes infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, bem como de serviços de comunicação, energia elétrica e ativo imobilizado - R\$43.923,23.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito - R\$4.036,41.
03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - R\$4.815,99.
04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$1.554,70.

05. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas - R\$24.081,95.

O autuado em sua impugnação (fls. 122 a 124), contestou as infrações conforme passou a expor.

Quanto à infração 01, alega que o crédito fiscal foi lançado com base no disposto no art. 93, § 11 do RICMS/BA e art. 33 da LC 102/2000. Entende que é legítimo o direito de utilização de crédito relativo aos serviços de comunicação, compra de energia elétrica e ativo imobilizado.

Em relação à infração 2, alega que se trata de “mercadoria excluída do regime de substituição tributária, cujo imposto foi recolhido em três parcelas iguais a partir da apuração do estoque”. Esclarece que os créditos utilizados foram autorizados pelo art. 5º do Dec. 6.547/05, relativo ao imposto antecipado das mercadorias existentes em estoque no dia 30/09/05 e que é legal o crédito utilizado.

No que se refere à infração 3, transcreve o art. 93, § 11 do RICMS/BA (fl. 123) e afirma que com base nas disposições regulamentares é assegurado o direito do crédito fiscal lançado das aquisições de material de embalagem, insumos, bens do ativo, material de consumo, serviços de transporte e comunicação.

Relativamente à infração 4, afirma que discorda da autuação “pelo mesmo motivo descrito na infração 3”, com base no disposto no art. 93, § 11 do RICMS/BA, que “prevê a utilização do crédito”.

Com relação à infração 5, referente a entradas não registradas, diz que o autuante não localizou o lançamento de notas fiscais em decorrência de erros de digitação, o que no seu entendimento não invalida o lançamento. Elaborou o Anexo II cuja cópia juntou às fls. 125/126, no qual indicou 79 notas fiscais das 101 relacionadas pelo autuante, que foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS.

No que se refere às 22 notas fiscais restantes, esclarece que seus dados cadastrais são de conhecimento público, pelos cupons fiscais emitidos e via internet em sites especializados e existe a possibilidade de serem emitidas notas fiscais contra o seu estabelecimento, mas que foram destinadas a outro, sem que tivesse conhecimento deste fato.

Argumenta que o autuante deveria ter solicitado do remetente, o canhoto da nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria no seu estabelecimento, bem como a anexação das notas fiscais correspondentes, cerceando o seu direito de defesa.

Esclarece que por meio do CNPJ disponibilizado no Auto de Infração, solicitou do remetente a comprovação da entrega das mercadorias no seu estabelecimento com o intuito de fundamentar a sua defesa.

Por fim, reconhece a possibilidade de cometimento de erros, pelo qual assume a responsabilidade, mas que há equívocos cometidos pelo autuante na autuação. Pede a nulidade da autuação e caso não acatada, que seja feita a revisão do lançamento.

Foi juntado ao processo, demonstrativo das notas fiscais coletadas no Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT) relativo ao contribuinte e também às vias das notas fiscais coletadas (fls. 345 a 461).

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para receber cópias da relação do CFAMT e das notas fiscais respectivas que foram juntadas ao processo (fls. 462/463), conforme recibo juntado à fl. 464 e reabriu o prazo de defesa de trinta dias para que o contribuinte pudesse se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo concedido.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 466, inicialmente contesta dizendo que não entendeu as razões que levaram a recorrente a solicitar a nulidade da autuação e passa a discutir o seu mérito.

Com relação à infração 1, informa que o levantamento fiscal realizado compreende o período de agosto/2003 a dezembro/2005 e está amparado no art. 93, II e II-A do RICMS/BA e deve ser mantida.

Relativamente à infração 2, afirma que o autuado não apresentou o levantamento do estoque e nem os documentos que comprovassem o recolhimento do ICMS por antecipação, conforme disposto no art. 5º, § 1º do Dec. 9.547/05. Diz que por falta de provas deve ser mantida a infração.

No tocante à infração 3, aduz que o autuado invoca em sua defesa artigos do RICMS/BA que não se relacionam ao pagamento do ICMS de diferença de alíquota e sim do direito ao crédito. Afirma que não havendo divergência em relação ao imposto exigido, deve ser mantida a infração.

No que se refere à infração 4, esclarece que independente do direito à utilização do crédito que pode ser apropriado em quarenta e oito parcelas, é devido o pagamento do ICMS da diferença de alíquota relativo às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa. Mantém a infração.

Quanto à infração 5, diz que após análise da lista de notas fiscais juntada com a defesa (fls. 125/126), alegando escrituração correta e com indicação errada de números, gerou um novo demonstrativo acostado às fls. 467 a 469, totalizando R\$13.037,24. Informa que partes das notas fiscais não escrituradas foram coletadas no sistema CFAMT e que não foram registradas nos arquivos magnéticos gerados pelo autuado e entregue à fiscalização. Ressalta que caso as notas fiscais se encontrem escrituradas e não contidas nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização pelo autuado, o mesmo deve ser apenado por esta divergência, conforme tipificado no art. 915, XIII, A, “f” do RICMS/BA. Requer a procedência parcial desta infração e do Auto de Infração.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência para que em relação à infração 2, o autuado fosse intimado para apresentar o demonstrativo original que se baseou para fazer o lançamento do crédito fiscal de mercadoria que saiu do regime de substituição tributária e com relação à infração 5, fazer a entrega do demonstrativo refeito pelo autuante ao prestar a informação fiscal (fls. 467/469).

A Inspetoria Fazendária expediu intimação ao autuado (fl. 473), tendo entregue cópias dos demonstrativos (fl. 475), tendo o mesmo se manifestado à fl. 477, dizendo que em cumprimento ao que foi intimado, junta cópia do livro Registro de Entrada (fls. 478 a 501) e demonstrativo do estoque existente em 30/09/05 de produtos que foram excluídos do regime de substituição tributária (fls. 502 a 505).

O autuante ao ser cientificado da manifestação do contribuinte, afirmou tão somente que foi cientificado em 30/10/08 e que a “Informação [fica] mantida”.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, com relação à infração 5, sob o argumento de que o autuante deveria juntar ao processo as vias das notas fiscais objeto da autuação e que não o tendo feito, foi cerceado de exercer o seu direito de defesa. Verifico que em momento posterior a defesa, foi juntada às fls. 345 a 461, relação do CFAMT e terceiras vias das notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Também foi entregue cópias das referidas notas fiscais em 04/10/07 ao representante legal do estabelecimento autuado, conforme recibo acostado à fl. 464 e reaberto o prazo de defesa (trinta dias), não tendo o contribuinte se manifestado no prazo legal concedido. Dessa forma, embora as notas fiscais não tenham sido juntadas inicialmente ao processo, com a sua juntada posterior e entrega ao contribuinte, concomitante com a reabertura do prazo de defesa, foi suprimida esta omissão de acordo com o disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA.

No mérito o Auto de Infração acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo, serviços de comunicação, energia elétrica e ativo

imobilizado e sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito; da falta de recolhimento do imposto da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas a consumo e ao ativo imobilizado, e pela omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

No que se refere à infração 1, na defesa apresentada o autuado alegou ser legítimo o direito de utilização de crédito relativo aos serviços de comunicação, compra de energia elétrica e ativo imobilizado com base no disposto no art. 93, § 11 do RICMS/BA e art. 33 da LC 102/2000.

Verifico que no demonstrativo juntado pela fiscalização às fls. 10 a 13, foram relacionadas as notas fiscais relativas a aquisição de bens de uso/consumo, serviço de comunicação, energia elétrica e ativo imobilizado. Conforme disposto no art. 33, I da LC 87/96, com redação dada pela LC 114/02, com efeitos a partir de 17/02/02, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2007. Como os fatos geradores desta infração ocorreram no período de agosto/03 a dezembro/05, é vedada a utilização do crédito relativo a mercadorias destinadas ao uso/consumo.

Com relação à aquisição de energia elétrica, o art. 33, II da LC 87/96 com redação dada pela LC n° 102/00, efeitos a partir de 01/08/00, estabelece as seguintes situações que dão direito à utilização do seu crédito:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

- II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
 - b) quando consumida no processo de industrialização;
 - c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

Como o estabelecimento autuado exerce atividade comercial, não se enquadra em nenhuma hipótese que tenha direito ao crédito na forma prevista na mencionada Lei, o que caracteriza a infração apontada de utilização indevida do crédito fiscal consignado nas faturas de aquisição de energia elétrica.

Com relação ao serviço de comunicação, o art. 33, IV da LC 87/96, com redação dada pela LC 102/00, com efeitos a partir de 01/08/00 estabelece:

- IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:
- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
 - b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
 - c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

Conforme apreciado anteriormente, em se tratando de estabelecimento comercial, no período fiscalizado é vedado o direito de utilização de crédito fiscal de serviço de comunicação.

Relativamente às aquisições de bens destinados ao ativo permanente, o § 5º do art. 20 da LC 87/96, com a redação dada pela LC 102, com efeitos a partir de 01/08/00, estabelece:

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

Portanto, o contribuinte não poderia utilizar integralmente o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisições de bens do ativo permanente e sim fazer a apropriação em quarenta e oito parcelas proporcionais às saídas das operações de saídas isentas e não tributadas em relação às operações ou prestações de saída efetuadas em cada período. Infração não elidida.

Com relação à infração 2, foi acusado de utilizar crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório. Na defesa apresentada o autuado alegou que o crédito utilizado é relativo a “mercadoria excluída do regime de substituição tributária, cujo imposto foi recolhido em três parcelas iguais a partir da apuração do estoque”. Esclareceu que os créditos utilizados foram autorizados pelo art. 5º do Dec. 6.547/05, relativo ao imposto antecipado das mercadorias existentes em estoque no dia 30/09/05 e que é legal o crédito utilizado.

Constatou que o demonstrativo elaborado pela fiscalização e juntado à fl. 15, em consonância com a cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento (fls. 69, 71 e 73), foi lançado a título de outros créditos parcelas de R\$1.345,47 nos meses de outubro, novembro e dezembro/05, com indicação de “parc ref apuração de estoque”.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, o autuado juntou às fls. 478 a 507, cópia do livro Registro de Entrada e demonstrativo do estoque existente em 30/09/05 de produtos que foram excluídos do regime de substituição tributária (fls. 502 a 505), totalizando base de cálculo de R\$11.150,32. O autuante ao ser cientificado da manifestação do contribuinte, afirmou apenas que mantinha a informação fiscal.

Pelo exposto, em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF, o autuado juntou demonstrativos às fls. 502 a 505, para tentar comprovar a regularidade dos créditos fiscais, que o autuante alegou terem sido utilizados indevidamente (fl. 15). Diante dos demonstrativos juntados pelo recorrente, no qual relacionou o estoque de bebidas alcoólicas existente em 30/09/05, cujo crédito fiscal foi autorizado pelo art. 5º do Dec. 9.547/05, o autuante não contestou as provas apresentadas. Dessa forma, aplico o disposto nos artigos 140 a 144 do RPAF/BA, que prevê que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, devendo ser afastado integralmente os valores exigidos relativos à infração 2. Infração insubsistente.

No tocante à infração 3, foi acusado de deixar de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, referente a aquisições de material de uso ou consumo. Na defesa apresentada o autuado alegou que com base nas disposições regulamentares é assegurado o direito do crédito fiscal lançado das aquisições de material de embalagem, insumos, bens do ativo, material de consumo, serviços de transporte e comunicação.

Constatou que conforme demonstrativo juntado pelo autuante às fls. 16 e 17, foram relacionadas as notas fiscais relativas às aquisições de “material de uso e consumo” e apurado por mês o valor devido do ICMS da diferença de alíquota, a exemplo da nota fiscal 88.756 (fl. 290), relacionada no demonstrativo à fl. 16, que contempla aquisição de material de uso/consumo, no caso, peças para automóveis (retensor, rolamento, mola, etc.) e da mesma forma a nota fiscal 2938 (fl. 268), relativa à aquisição de fita para impressora, também relacionada no demonstrativo à fl. 16. Portanto, não há coerência entre os argumentos apresentados na defesa e a acusação, tendo em vista que a defesa reporta-se a direito ao crédito, que não foi objeto da infração e a acusação que trata de falta de pagamento do ICMS da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, cujo documento fiscal acima apreciado, comprova que adquiriu bens de uso e consumo em outros Estados e não foi comprovada a regularidade do pagamento do ICMS da diferença de alíquota. Infração mantida.

No que tange à infração 4, da mesma forma que ocorreu na infração 3, a acusação é de falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente e na defesa foi alegado que é assegurado o direito do

crédito fiscal lançado das aquisições de material de embalagem, insumos, bens do ativo, material de consumo, serviços de transporte e comunicação.

Observo que de acordo com o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 18, foram relacionadas as notas fiscais relativas às “aquisições para o ativo imobilizado”, apurado por mês e o valor devido do ICMS da diferença de alíquota. Assim sendo, não há coerência entre os argumentos apresentados na defesa e a acusação, tendo em vista que a defesa reporta-se a direito ao crédito, que não foi objeto da infração e a acusação trata da falta de pagamento do ICMS da diferença entre a alíquota interna e interestadual. Como não foi comprovado o pagamento do imposto exigido, deve ser mantida a infração.

Relativamente à infração 5, que trata da exigência de ICMS por presunção referente a entradas de mercadorias não registradas, na defesa apresentada o autuado alegou que a fiscalização não localizou o lançamento de notas fiscais em decorrência de erros de digitação e juntou às fls. 125/126, demonstrativo no qual indicou 79 notas fiscais das 101 relacionadas pelo autuante, que foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS. O autuante na informação fiscal acatou parte dos documentos e refez o demonstrativo original (fls. 19 a 22), que resultou no novo demonstrativo acostado às fls. 467/469, reduzindo o débito inicial de R\$24.081,96 para R\$13.037,24.

O autuado manifestou-se sobre o resultado da diligência (fl. 477), ratificando o Anexo I, relativo às notas fiscais remanescentes do demonstrativo apresentado pelo autuante junto com a informação fiscal.

Pelo confronto do último demonstrativo apresentado pelo autuante (fls. 467/469) com o juntado pelo autuado (fl. 506) e dos documentos juntados ao processo, faço as seguintes constatações, consolidadas na tabela abaixo:

Com relação às notas fiscais abaixo relacionadas, não podem ser acatadas, pelos seguintes motivos:

- 1) 283441 – Apesar do valor digitado ser idêntico (fl. 143), o número da nota fiscal e o valor do crédito não corresponde. Refere-se a outro documento;
- 2) 493895 – Não encontrada a nota fiscal, escriturada à fl. 207 para efeito de análise;
- 3) 25605 – A nota fiscal acostada à fl. 220 de nº 2583 corresponde ao lançamento correto no livro REM à fl. 221 e não se refere à NF 25605;
- 4) 32214 – A nota fiscal acostada à fl. 248 é datada de 24/05/06, enquanto o documento relacionado pelo autuante (fl. 469) é datado de 10/05/06, logo se refere a outro documento.

Com relação às demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo juntado pelo autuado à fl. 506, na manifestação acerca da segunda informação fiscal, pela análise dos documentos juntados ao processo (cópia da nota fiscal e livro RE), constato que na sua maioria os dados são coincidentes, como valor, crédito fiscal lançado, nome fantasia do fornecedor, tendo ocorrido divergência apenas da digitação do número. Por isso, acato parte das notas fiscais, conforme resumo abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Aliq %	Exclusão/NF	Doc.Fl.	Escriturada nº	Débito fl. 467	Débito/julgado
31/01/04	09/02/04	4.731,71	17,00				804,39	804,39
29/02/04	09/03/04	1.986,59	17,00				337,72	337,72
31/03/04							1.938,51	
				376872	129	316872	-228,92	
	09/04/04	8.476,59	17,00	180008	136	18008	-268,57	1.441,02
30/04/04							405,92	
	09/05/04	1.912,00	17,00	9259	136	92259	-80,88	325,04
31/05/04							527,33	
				156142	140	56142	-312,93	

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF

				253178	141	1 = Série	-214,40	0,00
30/06/04	09/07/04	730,94	17,00				124,26	124,26
31/07/04							397,40	
				165082	144	65082	-80,62	
	09/08/04	1.355,06	17,00	14153	146	Correta	-86,42	230,36
31/08/04							193,98	
				509683	149	509483	-193,98	0,00
30/09/04							820,57	
	09/10/04	3.256,06	17,00	12488	152	10488	-267,04	553,53
31/10/04							353,79	
	09/11/04	1.318,35	17,00	17596	154	7596	-129,67	224,12
31/12/04	09/01/05	622,82	17,00				105,88	105,88
31/01/05							483,51	
	09/02/05	944,18	17,00	81676	190	816760	-323,00	160,51
28/02/05							1.019,73	
	09/03/05	4.639,00	17,00	759754	201	459754	-231,10	788,63
31/03/05	09/04/05	655,41	17,00				111,42	111,42
30/04/05	09/05/05	3.500,00	17,00				595,00	595,00
31/07/05							763,28	
	09/08/05	2.395,76	17,00	493894	207	493094	-356,00	407,28
31/08/05							310,47	
	09/09/05	1.217,00	17,00	306945	209	309945	-103,58	206,89
30/09/05							643,33	
	09/10/05	1.024,29	17,00	165395	214	165385	-469,20	174,13
31/10/05							370,34	
	09/11/05	1.445,47	17,00	146245	217	142245	-124,61	245,73
30/11/05	09/12/05	3.350,00	17,00				569,50	569,50
31/12/05	09/01/06	2.737,59	17,00				465,39	465,39
31/01/06							600,39	
				812678	240	612678	-244,91	
				812679	241	612679	-99,34	
	09/02/06	980,00	17,00	800966	234	800966	-89,54	166,60
28/02/06	09/03/06	1.645,71	17,00				279,77	279,77
31/03/06							211,67	
				499456	244	199456	-74,77	
				34500	246	345000	-136,90	0,00
31/05/06							603,69	
				140438	251	Controle 438591	-142,09	
				168068	252	68068	-166,90	
	09/06/06	569,29	17,00	123101	255	12301	-197,92	96,78
Total							13.037,24	8.413,95

Relativamente a outras notas fiscais restantes, não acato a alegação defensiva de que foram emitidas contra o estabelecimento autuado sem o seu conhecimento, tendo em vista que as vias juntadas ao processo que foram coletadas acobertando circulação das mercadorias, tratam de fornecedores habituais, se correlacionam com a atividade econômica exercida pelo autuado, com indicação dos transportadores, forma de pagamento, duplicatas, etc. Portanto, são documentos fiscais idôneos e tendo acobertado a circulação de mercadorias destinadas ao estabelecimento autuado, não tendo o mesmo trazido ao processo qualquer prova de inidoneidade de tais documentos, devem ser considerados documentos idôneos e não registrados.

Pelo exposto, resta devido o valor de R\$8.413,95. Infração elidida em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0601/07-9, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS BURANHÉM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$58.707,87**, acrescido das multas de 60% sobre R\$50.293,92 e 70% sobre R\$8.413,95, previstas no art. 42, II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR